

TRIBUTAÇÃO NA SAÚDE

HISTÓRICO DO SETOR

CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

TRIBUTOS

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

ADESÃO AO SIMPLES

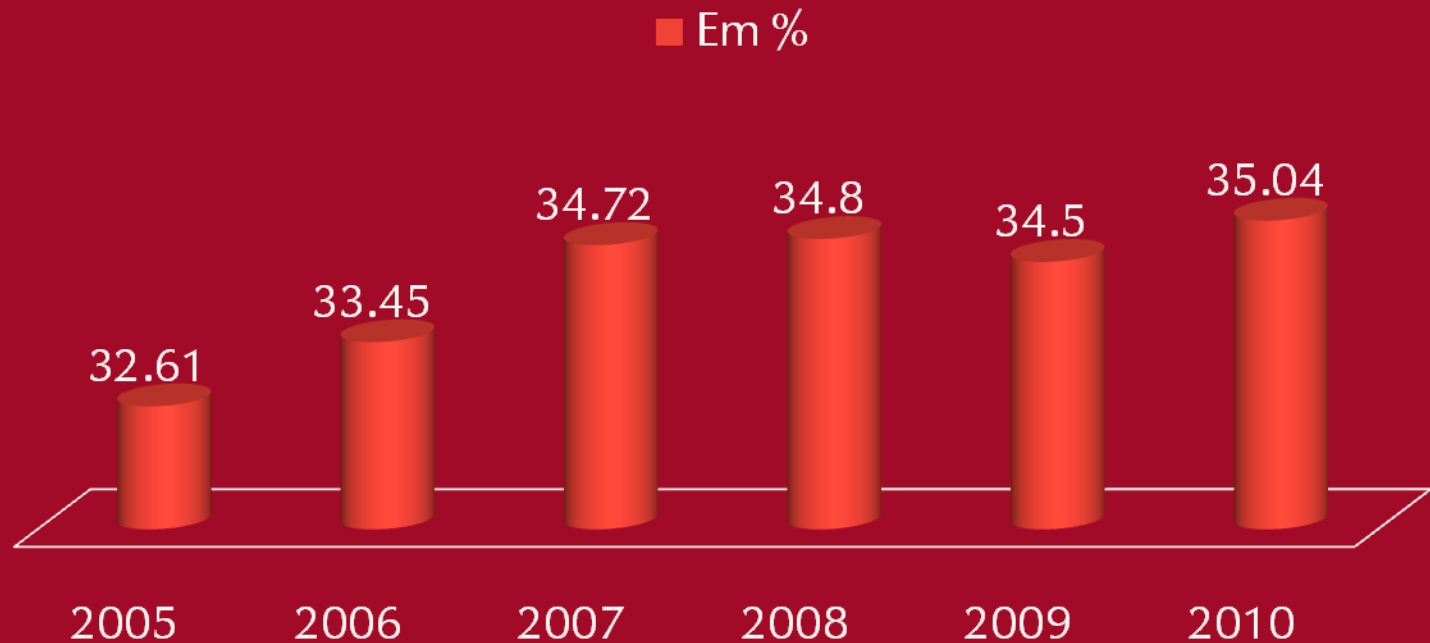
EQUIPARAÇÃO AOS HOSPITAIS

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Crise Financeira no Setor Suplementar de Prestação de Serviços de Saúde

- *Concentração de receitas numa única fonte pagadora: "CONVÊNIO-DEPENDÊNCIA" → obstáculo à renegociação e reajuste dos contratos sob pena de descredenciamento e conseqüente perda substancial da receita;*
- *Cada vez mais direitos ao usuário + indústria das **liminares** para internação = prejuízo ao estabelecimento de saúde;*
- *Lei 9.658/98 → **impossibilidade de reajustes** além dos limites ditados pela ANS = estrangulamento financeiro das operadoras de saúde;*
- *Arrocho financeiro praticado pelas operadoras para repassar as perdas oriundas da nova legislação → **1998 a 2007 sem reajustes significativos** nas tabelas de preços dos contratos + abuso do expediente das "glosas"*
- *Limitações no faturamento (Preço fábrica x Preço Máximo ao Consumidor) – Nova política de remuneração.*

CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

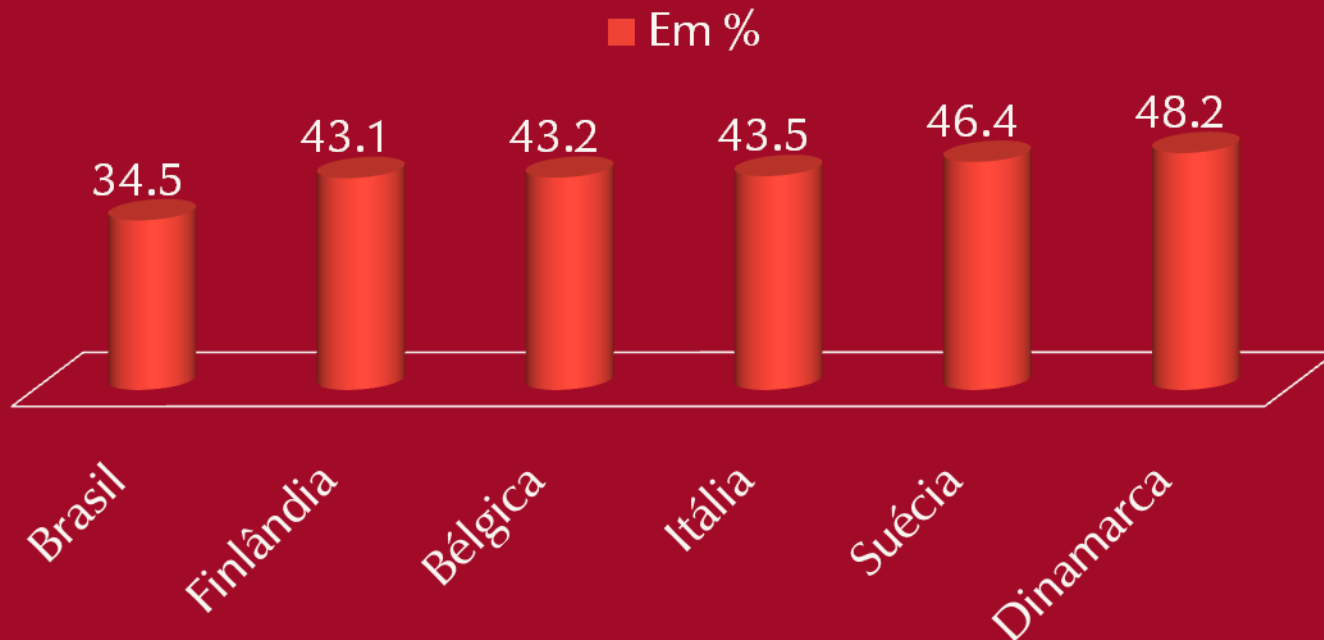


CARGA TRIBUTÁRIA CRESCENTE

NECESSIDADE DE MINIMIZAR CUSTOS

Planejamento Tributário e Recuperação Fiscal

CARGA TRIBUTÁRIA NO MUNDO EM 2009



14.a Posição no Mundo

Planejamento Tributário e Recuperação Fiscal

PESSOA JURÍDICA:

- IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (IRPJ);
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL);
- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO (PIS/COFINS);
- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS);
- CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (FGTS/INSS e outros);

TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO;
- IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICMS)
- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
- PIS e COFINS-IMPORTAÇÃO

IRPJ

Base de cálculo: LUCRO PRESUMIDO ou LUCRO REAL

Serviços Hospitalares

8% do faturamento bruto operacional
(+) receitas financeiras
(+) receitas líquidas não-operacionais

Lucro Contábil Ajustado conforme a legislação do IRPJ (Dec. 3000/99):
(+) despesas indedutíveis p/ IRPJ
(-) receitas não-tributáveis p/ IRPJ

Alíquotas:

Lucro até R\$ 240.000 ao ano	Lucro Excedente
15%	10% sobre o excedente

Quem deve apurar pelo Lucro Real: receita bruta > R\$ 48.000 mil no ano anterior; Instituições financeiras e assemelhadas; lucros, rendimentos/ganhos de capital no exterior; com benefícios fiscais (isenção/redução do IRPJ); tenha reduzido/suspendido o pagamento do IRPJ; e factoring

Quem pode optar pelo Lucro Presumido: pessoa jurídica não obrigada à apuração do lucro real; receita bruta total acrescida das demais receitas e ganhos de capital igual ou inferior a R\$ 48.000.000 no ano anterior

PESSOA JURÍDICA

IRPJ

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

LUCRO PRESUMIDO	LUCRO REAL
Livro caixa	Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR)
Livro de inventário	Livro Razão / Balanços / Demonstrações Contábeis
Declaração anual (DIPJ) simplificada	Declaração anual (DIPJ) completa
Manutenção e guarda dos livros e documentos	

CSLL - SEMELHANTE AO IRPJ

BASE DE CÁLCULO:

PRESUMIDA X AJUSTADA

Serviços Hospitalares

12% do faturamento bruto operacional
(+) receitas financeiras
(+) receitas líquidas não-operacionais

Lucro Contábil Ajustado conforme a legislação do IRPJ (Dec. 3000/99):
(+) despesas indedutíveis p/ CSLL
(-) receitas não-tributáveis p/ CSLL

ALÍQUOTA:

9%

PIS/COFINS (cumulativo)

- BASE DE CÁLCULO:

<i>Receita bruta operacional</i>	(+)
<i>Receitas Financeiras</i>	(+)
<i>Vendas Canceladas</i>	(-)
<i>Descontos Concedidos Incondicionalmente</i>	(-)
<i>Receita de Dividendos / Equivalência Patrimonial</i>	(-)

- ALÍQUOTAS: PIS = 0,65 %
 COFINS = 3,00 %

Instituições Sem Fins Lucrativos

As entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico contribuem para o PIS sobre a folha de pagamento, à alíquota de 1% e são isentas da COFINS

ISS (Município do Rio de Janeiro)

- **Alíquotas:**

Serviços de saúde e de assistência médica prestados por hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e clínicas, todos aptos a efetuar internações..... 2%

Demais serviços de saúde (radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia, instrumentação cirúrgica, acupuntura, obstetrícia, psicanálise, ambulância, entre outros)..... 5%

- **Em Goiânia.....3,5%**

- **Base de Cálculo:**

Faturamento dos serviços da empresa

- **Local do pagamento:**

Município onde se encontra a sede da empresa

ISS (Município do Rio de Janeiro)

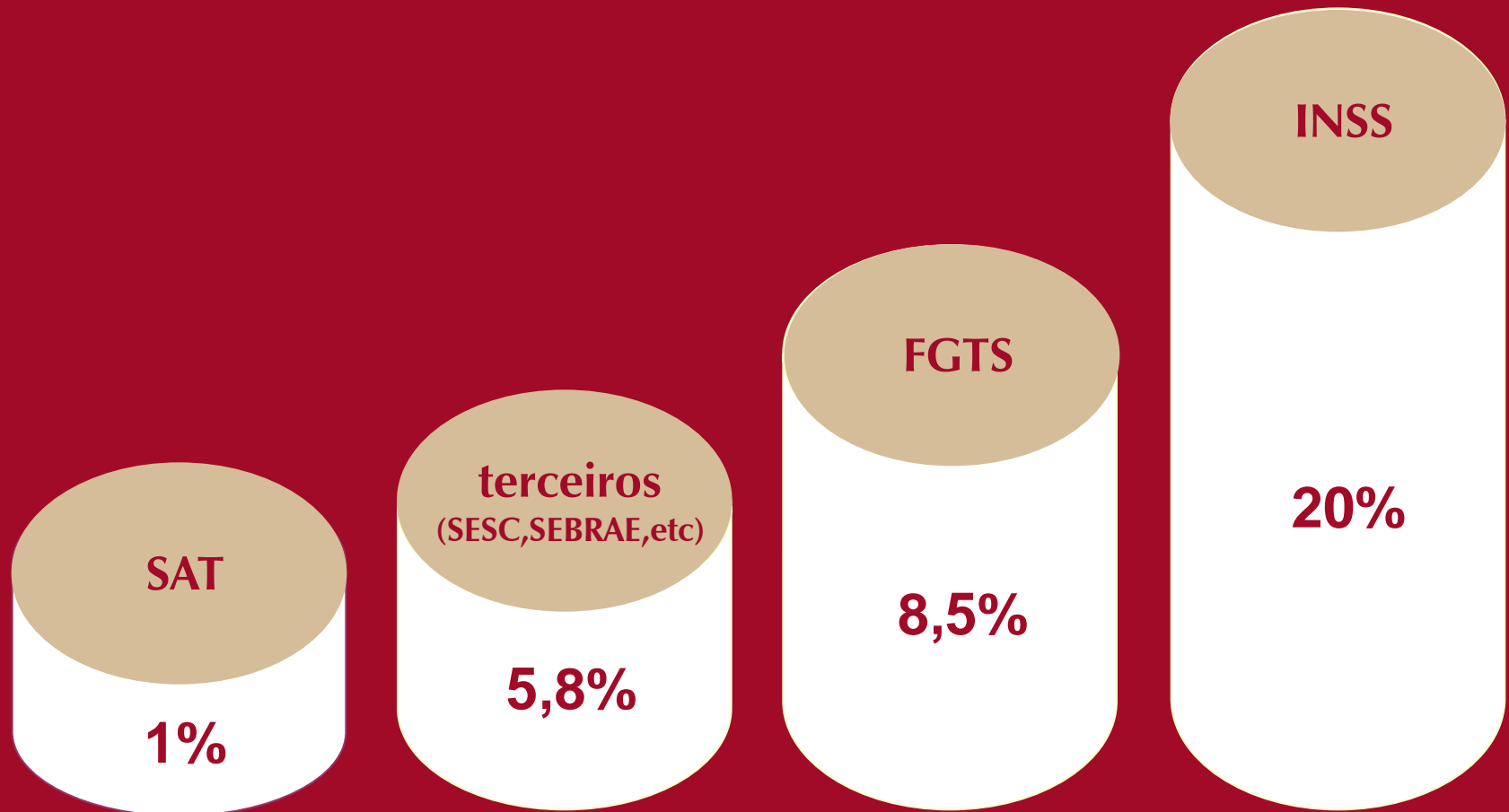
SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Sociedade sem natureza comercial, formada para prestar serviços profissionais (entre eles: médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radioterapia, tomografia e congêneres; dentistas; psicólogos; enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos) que se caracterizarem como trabalho pessoal dos sócios, devendo estes possuir, todos, a mesma habilitação profissional, não ter como sócio pessoa jurídica, nem exercer atividade diversa de sua habilitação profissional.

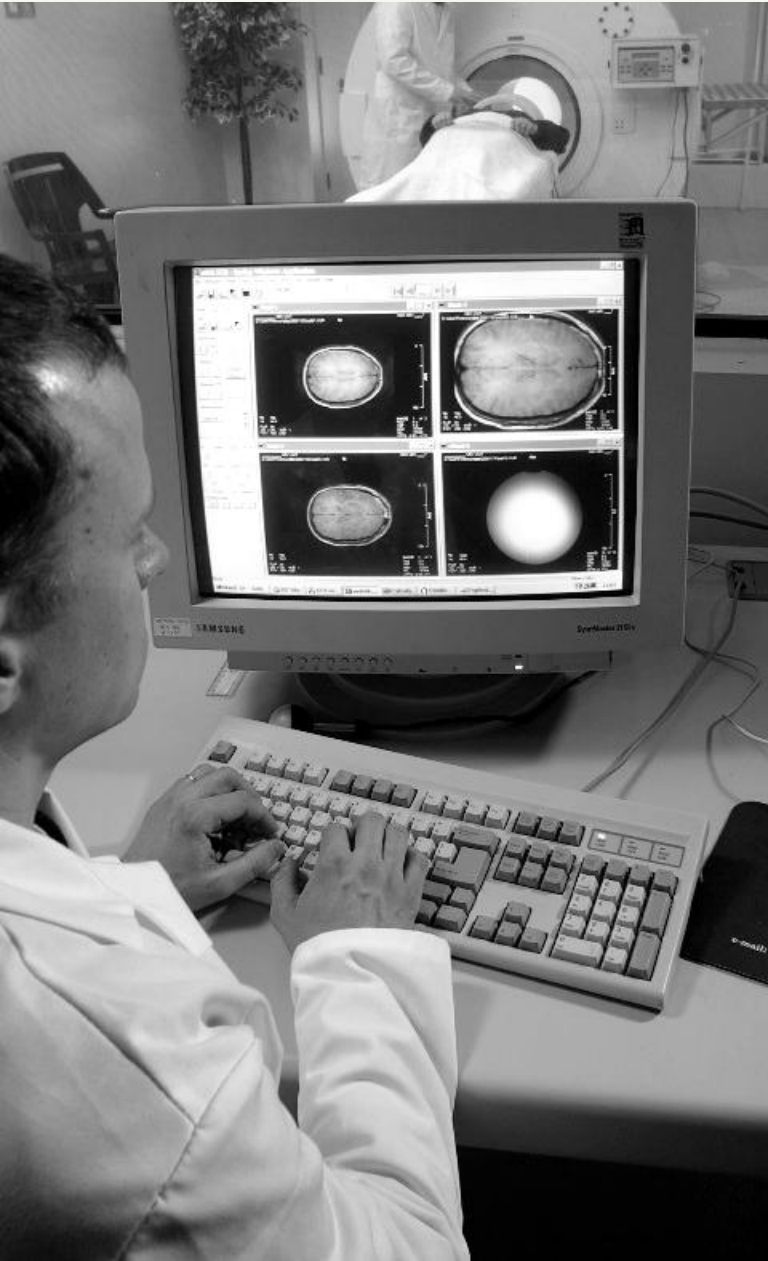
- **Base de Cálculo:**

- R\$ 1.870,00, para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, até o número de 5;
- R\$ 2.805,00, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, excedente a cinco até dez;
- R\$ 3.741,50, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, excedente a dez.

Contribuições sobre a folha de pagamento



TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS



- **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO;**
 - Base De Cálculo: VALOR ADUANEIRO
 - Alíquota: variável (0% A 60%)
- **IPI**
 - Base De Cálculo: VALOR ADUANEIRO + IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO;
 - Alíquota: variável (0% A 45%)
- **PIS e COFINS-IMPORTAÇÃO**
 - Base De Cálculo: VALOR ADUANEIRO + II + IPI
 - Alíquotas: 1,65% (PIS) + 7,6% (COFINS)
- **ICMS**
 - Base De Cálculo: VALOR ADUANEIRO + II + IPI + PIS/COFINS + DESPESAS ADUANEIRAS
 - Alíquotas: No Estado do RJ, 14% ou 16%

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Adesão ao Simples Nacional;

Tributação equiparada aos Hospitais;

Retirada da base de cálculo dos tributos das receitas não operacionais;

ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL

Adesão ao Simples Nacional (LC 123/2006 e alterações)

Previsão expressa de possibilidade de adesão de laboratórios de patologia e serviços de imagenologia:

5º-D Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV – serviços de prótese em geral.

ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	0,10= \leq (r) e (r) < 0,15	0,15= \leq (r) e (r) < 0,20	0,20= \leq (r) e (r) < 0,25	0,25= \leq (r) e (r) < 0,30	0,30= \leq (r) e (r) < 0,35	0,35= \leq (r) e (r) < 0,40	(r) \geq 0,40
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL

RECURSO ESPECIAL 831.959 – Rel. Min. Luiz Fux

1. A Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF/1988, teve como escopo estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, por isso das ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.
2. Detectada essa ratio essendi, interpretação teleológica que afere o motivo pelo qual foi elaborado o regime SIMPLES indica que os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.
3. Em verdade, nos hospitais, os médicos e enfermeiros não atuam como profissionais liberais, mas como parte de um sistema voltado à prestação de serviço público de assistência à saúde, motivo pelo qual não se pode afirmar que os hospitais são constituídos de prestadores de serviços médicos e de enfermagem, porquanto estes prestadores têm com a entidade hospitalar relação empregatícia e não societária.
4. Detectado o motivo pelo qual foi elaborado o regime do SIMPLES, inequívoco se revela que o mesmo é extensível aos hospitais de pequeno porte mormente tendo em vista a prevalência do aspecto humanitário e o do interesse social sobre o interesse econômico das atividades desempenhadas. **Precedente: REsp 653149/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 28.11.2005.**
5. Recurso especial desprovido.

EQUIPARAÇÃO AOS HOSPITAIS

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)



KAIUCA@LUBANCO.COM.BR

LUBANCO
ADVOGADOS